

CATEGORIA C - MUNICÍPIO

Belém

ANEXO II

ANEXO ÚNICO (LEI ESTADUAL Nº 5.276, DE 1985)

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DE FUNÇÕES DE NATUREZA

POLICIAL-MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

- 01 - Casa Militar da Governadoria;
 02 - Gabinete do Vice-Governador;
 03 - Gabinete do Prefeito Municipal de Belém;
 04 - Órgãos da Justiça Militar Estadual;
 05 - Funções desempenhadas por militares nos órgãos do Sistema de Segurança Pública;
 06 - Funções desempenhadas por militares na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
 07 - Assessorias Militares na Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Câmara Municipal de Belém;
 08 - Policiais-Militares colocados à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a serviço de segurança do órgão arrecadador;
 09 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado;
 10 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas dos Municípios;
 11 - Secretário ou Secretário Adjunto de órgão do Estado do Pará;
 12 - Funções desempenhadas por militares no órgão de gestão previdenciária do Estado do Pará, de interesse dos militares do Estado.

ANEXO III

ANEXO III (LEI ESTADUAL Nº 6.564, DE 2003)

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
Presidente	*	01
Diretor de Previdência	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Administração e Finanças	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Proteção Social dos Militares	GEP-DAS-011.5	01
Procurador-Chefe	GEP-DAS-011.5	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Núcleo Regional	GEP-DAS-011.4	03
Coordenador de Tecnologia da Informação	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Arrecadação e Fiscalização	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo Gestor de Investimento	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo de Planejamento	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Cadastro e Habilitação	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Concessão de Benefícios	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Administração e Serviços	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Orçamento e Finanças	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Contencioso	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Consultivo	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Execução	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Proteção Social dos Militares	GEP-DAS-011.4	02
Gerente	GEP-DAS-011.3	13
Assessor	GEP-DAS-011.4	03
Secretário de Conselho	GEP-DAS-011.2	02
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	01
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	03
TOTAL		46

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; altera e revoga dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 039, de 09 de janeiro de 2002; revoga dispositivos da Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, da Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984 e da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ
 Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado Pará, ao qual estão sujeitos os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Pará, ativos, inativos e seus pensionistas, estabelecido pelos arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, regulamentando o inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Parágrafo único. O regime jurídico dos militares temporários será regulado em lei.

Art. 2º O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado Pará é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativos, de remuneração, pensão militar, saúde e assistência, de caráter retributivo, nos termos desta Lei Complementar e das regulamentações específicas e de acordo com as seguintes finalidades:

- I - proporcionar benefício de inatividade ao militar e de pensão militar para os beneficiários previstos nesta Lei Complementar;
 II - garantir o pagamento da remuneração da inatividade decorrente de ato de concessão praticado pelas autoridades competentes;
 III - dar cobertura aos eventos de incapacidade definitiva para o serviço ativo, invalidez, morte e idade avançada; e
 IV - suprir as necessidades de saúde e assistência aos militares estaduais e seus dependentes.

Parágrafo único. São princípios básicos do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado Pará:

- I - custeio dos benefícios de inatividade e pensão militar mediante contribuições obrigatórias dos militares estaduais, ativos e inativos, e dos pensionistas; e
 II - cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da remuneração da inatividade e da pensão militar, sem natureza contributiva, pelo Tesouro Estadual.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA AOS MILITARES E A SEUS DEPENDENTES
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Estado proporcionará assistência ao militar e aos seus dependentes, de acordo com as normas estabelecidas no presente Título.

Art. 4º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

- I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo; e
 II - o filho ou o enteado:
 a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade; ou
 b) inválido.

§ 1º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

- I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;
 II - o pai e a mãe; e
 III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

§ 2º A condição de dependente pode subsistir após a morte do militar, desde que aquele seja beneficiário de pensão militar.

Art. 5º A inscrição dos dependentes mencionados na alínea "b" do inciso II do caput do art. 4º e nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento.

Parágrafo único. A comprovação da união estável é imprescindível para efeito de inscrição como beneficiário da assistência, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 6º As contribuições ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará para custeio da assistência aos militares, da ativa e na inatividade, e a seus dependentes são:

- I - contribuição do militar para o Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM);
 II - contribuição do militar por cada dependente cadastrado no Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM);
 III - contribuição do militar para o Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU);
 IV - adicional da contribuição do militar por cada dependente cadastrado no Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU); e
 V - contribuição do Tesouro Estadual, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os Fundos de que trata os incisos do caput deste artigo são destinados aos policiais e bombeiros militares do Estado do Pará.

Art. 7º A contribuição mensal do militar para Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM) corresponde a 2% (dois por cento) do soldo do militar. Parágrafo único. O gozo dos benefícios instituídos com recursos do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM) é exclusivo do militar que for contribuinte, excetuando-se as ações de responsabilidade do Estado.

Art. 8º A assistência aos dependentes do militar fica condicionada a contribuição para o Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM), de acordo com os seguintes percentuais:

- I - 2% (dois por cento) do soldo do militar para os dependentes previstos nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei Complementar; e
 II - 1% (um por cento) do soldo do militar para cada dependente previsto no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 9º Para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU), visando, especialmente, à cobertura da assistência aos dependentes, cada militar contribuirá com valores a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração do referido Fundo, acrescido de dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual.